



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.153 - ES
(2015/0138271-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELINA MOURA GATTI
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA E OUTRO(S)
JOÃO WALTER ARREBOLA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (ARTIGO 544
DO CPC). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO COLEGIADA.
IMPOSSIBILIDADE.**

- 1.** Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a interposição de agravo regimental contra acórdão, em face da ausência de previsão legal e regimental (v.g. AgRg nos EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015).
- 2.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.153 - ES
(2015/0138271-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELINA MOURA GATTI
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA E OUTRO(S)
JOÃO WALTER ARREBOLA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo inominado interposto por Marcelina Moura Gatti contra decisão proferida em agravo regimental em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 272):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo em recurso especial, a parte agravante deve infirmar, especificamente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice contido no art. 544, § 4º, I, do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, a agravante sustenta que *"conforme demonstrado no Agravo nos Próprios Autos, e confirmados no Agravo Regimental não providos, foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada"*.

Ao final, requer-se o provimento do recurso: *"para fazer subir a esta Corte Superior o recurso especial"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.153 - ES
(2015/0138271-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (ARTIGO 544 DO CPC). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a interposição de agravo regimental contra acórdão, em face da ausência de previsão legal e regimental (v.g. AgRg nos EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015).
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Intenta a recorrente com "*agravo inominado*", desconstituir acórdão prolatado pela Primeira Turma que, em sede de agravo regimental, aplicou o teor da Súmula 182/STJ, por não se ter infirmado os fundamento da decisão proferida.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o simples fato de conferir-se ao recurso a denominação de agravo "regimental", e não "interno" ou "inominado", não constitui motivo suficiente para obstar seu conhecimento, devendo ser prestigiados os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas (v.g.: EDcl no REsp 1201279/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 13, DJe 04/06/2013).

Nesse contexto, recebo o presente agravo "inominado" como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

No mais, o recurso não merece ser conhecido, pois, como cediço, contra decisão colegiada não cabe agravo regimental.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante inteligência dos arts. 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada é manifestamente incabível e constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL.

1. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 727.960/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/10/2015);

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.
2. Pedido não conhecido. (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 736.118/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/11/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 697.677/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/10/2015)

Alerta-se a parte autora de que o intuito nitidamente protelatório enseja a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (v.g.: EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1353923/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, DJe 25/03/2015). Por enquanto, deixo de aplicar referida multa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138271-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 725.153 / ES**

Números Origem: 00001032520064025005 1032520064025005 200650050001034

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELINA MOURA GATTI
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA
CRISTINA ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELINA MOURA GATTI
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA
CRISTINA ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.